



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos:

Despachos.

Governo do Distrito de Mocubela:

Despacho.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Ossana Orera Mocubela (OOM).

A2Z Servicos, Limitada.

ADAM Consultoria & Serviço – Sociedade Unipessoal, Limitada.

AGRO BS Sociedade Anonima.

Amaramba Capital Dealer, S.A.

Até Amanhã – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Avincis Aviation Mozambique, Limitada.

Babum Consultória e Serviços de Despachos Aduaneiros, Limitada.

Caranx Consulting – Sociedade Unipessoal, Limitada.

CFAO Motors Mozambique, Limitada.

Christian Jazz Restaurante & e Catering, Limitada.

Colégio Académico do Planalto, Limitada.

Criando o Futuro (CF) – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Darenci – Sociedade Unipessoal, Limitada.

DD Multiservice, Limitada.

Diema Comércio & Serviços, Limitada.

Ervanaria Mahalambe Comercial, Limitada.

Escola a Arvore do Futuro – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Ferragem Vila Marracuene, Limitada.

Handling Comercial, Limitada.

Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A..

Hutama Servicos, Limitada.

Inove Multiservices, Limitada.

J & A Serviços, Limitada.

KAZ Churrasqueira – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Lailate Talaquichande Cosmetico – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Luwire - Lugenda Wildlife Reserve, Limitada.

Madavi- Consultores e Serviços, Limitada.

Max & Ferreira Servicos, Limitada.

MCC Rent Acar e Servicos, Limitada.

Mena Spa & Boutique – Sociedade Unipessoal, Limitada.

MK Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nyumba Yeheu Residencial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Proforma, Limitada.

Rock Blasting Engineering – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Soluções 3k Limitada.

Sucess Investment- 5, Limitada.

Tinduna, Limitada.

Transporte Tani, Limitada.

Trumoz, Limitada.

Umbeluzi Country Resort – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Yassir Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ZM Comercial & Serviços, Limitada.

Handling Comercial, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por Acta de três de Abril de dois mil e vinte e três, na sociedade Handling Comercial, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100823063 procedeu-se a cessão de quotas, aumento do capital social e alteração integral do pacto social, passando a reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adotada a denominação de Handling Comercial, Limitada tem a sua sede na Avenida de Moçambique, n.º 1664 no bairro do Zimpeto, Cidade de Maputo e delegações nas Províncias de Maputo, Gaza, Inhambane, Sofala, Manica, Zambézia, Tete, Niassa, Nampula e Cabo-Delgado.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se seu início a partir da data constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o comercial em geral a grosso e a retalho, em moeda nacional e em moeda convertível, no mercado nacional e internacional, bem como actividade de importação e exportação de produtos diversos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras atividades conexas ou subsidiárias da atividade principal, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e para que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenha um objeto diferente da sociedade. Assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objetivos comerciais no âmbito do seu objeto.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social subscrito em dinheiro é de 60.000.000,00Mts (sessenta milhões de meticais), correspondente a soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de 54.000.000,00 MT (cinquenta e quatro milhões meticais), correspondente a noventa por cento do capital social pertencente ao sócio Rui José Roxo Morgado;

- b) Uma quota no valor nominal de 6.000.000,00 MT (seis milhões de meticais) correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio Dinis Pedro Maculue.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverão ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Administração

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente passa desde já ao cargo do Hugo Clemente Morgado que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 22 de Junho de 2023. — O Conservador, *Ilegível*.

Hidroeléctrica de Cahora Bassa, SA

Certifico para efeitos de publicação que aos três dias do mês de Maio de dois mil e vinte e três, pelas dez horas, reuniram em Assembleia Geral Ordinária, na sala de reuniões do Hotel Indy Village, na Cidade de Maputo, os accionistas da Hidroeléctrica de Cahora Bassa, SA, com sede no Empreendimento

Hidroeléctrico de Cahora Bassa, na Vila do Songo, Província de Tete, com o capital social de vinte e sete mil quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil quinhentos e oitenta Meticais, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100073889.

Em consequência disso fica alterado o Estatuto da Sociedade na íntegra que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I

Forma, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade, constituída em 23 de Junho de 1975, sob a forma de sociedade anónima, tem a denominação de Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A. (doravante sociedade).

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Sociedade tem a sua sede na Subestação do Songo, com a caixa postal 263, Vila do Songo, Província de Tete, República de Moçambique.

Dois) A sede social poderá ser mudada, mas situar-se-á necessariamente em território moçambicano.

Três) Para determinar a mudança da sede, é necessária a deliberação da Assembleia Geral.

Quatro) A Sociedade, mediante simples deliberação do Conselho de Administração, poderá constituir, transferir ou encerrar delegações, sucursais, agências, ou quaisquer formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um)) A Sociedade tem por objecto principal a gestão, exploração, operação e manutenção, em regime de concessão, do aproveitamento hidroeléctrico de Cahora Bassa, incluindo a produção, transporte e comercialização de energia eléctrica, tudo nos termos dos contratos de concessão.

Dois) A Sociedade poderá praticar todos os actos conexos com o seu objecto, necessários ou úteis à realização deste.

Três) Na prossecução do seu objecto, a Sociedade não assumirá e nem permitirá a existência de quaisquer garantias, incluindo penhores, hipotecas ou fianças, nem a criação de cauções ou outros encargos sobre os seus bens, para garantir dívidas de terceiros, com excepção dos que sejam necessários ao exercício da sua actividade social.

Quatro) Mediante deliberação da Assembleia Geral, a Sociedade pode adquirir participações

em Sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em Sociedades reguladas por leis especiais, desde que, em qualquer dos casos, sejam de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A Sociedade dura por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital Social e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social e sua representação)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 27.475.492.580,00 MT (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos e oitenta Meticais) e encontra-se representado por 27.475.492.580 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentas e oitenta) acções ordinárias com o valor nominal de um Metical cada.

Dois) As acções estão divididas em séries A e B nos seguintes termos:

- a) A Série A é constituída por vinte e cinco mil, quatrocentos e catorze milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e trinta e seis acções, actualmente representativas de 92,5% (noventa e dois vírgula cinco por cento) do capital social; e
- b) A Série B é constituída por duas mil e sessenta milhões, seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro acções, actualmente representativas de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do capital social e são detidas exclusivamente por pessoas singulares nacionais ou pessoas colectivas nacionais detidas em mais de 50% (cinquenta por cento) por entidades moçambicanas, nos termos definidos no número seis do presente artigo.

Três) As acções da Série A são tituladas, necessariamente nominativas e livremente transmissíveis.

Quatro) As acções da Série B são escriturais e nominativas.

Cinco) As acções da Série B são detidas por entidades moçambicanas e só podem ser transmitidas a entidades moçambicanas definidas nos seguintes termos:

- a) As pessoas singulares que tenham a nacionalidade moçambicana nos termos estabelecidos na Constituição da República e na lei;

b) Os fundos de pensões nacionais, cujos investimentos provenham de contribuições de cidadãos nacionais e, consequentemente, os ganhos financeiros sejam a favor desses cidadãos, e bem assim as instituições de segurança social e de previdência social nacionais e outras instituições moçambicanas;

c) As empresas que estejam devidamente constituídas e registadas no território nacional e cujo capital social seja detido em mais de 50% (cinquenta por cento) por cidadãos moçambicanos;

d) As empresas que estejam devidamente constituídas e registadas no território nacional e cujo capital social seja detido em mais de 50% (cinquenta por cento) pelas instituições referidas na alínea b) do presente número; e,

e) As empresas que estejam devidamente constituídas e registadas no território nacional e cujo capital social seja detido em mais de 50% (cinquenta por cento) por empresas maioritariamente participadas pelo Estado.

Seis) São ainda consideradas empresas moçambicanas as que estejam devidamente constituídas e registadas no território nacional e cujo capital social seja detido em mais de 50% (cinquenta por cento) por qualquer conjugação de participação de entidades referidas nas alíneas a), b), c), d) e e) do número anterior.

Sete) Será nula a detenção e transmissão de acções da Série B a favor de quem não reúna os requisitos estabelecidos nos números seis e sete do presente artigo e quando não sejam observados os requisitos legais exigidos.

Oito) Do livro de registo de acções constarão, além do mais, os endereços dos accionistas da Série A para os quais as comunicações sociais são, em qualquer caso, eficazes, constituindo ónus de cada accionista comunicar à Sociedade qualquer actualização do endereço, a qual será imediatamente inscrita no registo.

Nove) As acções da Série B serão devidamente mantidas em conta de depósito aberta em instituições de crédito autorizadas pelo Banco de Moçambique, nos termos legalmente fixados.

ARTIGO SEXTO

(Direitos especiais dos accionistas)

Os accionistas das Séries A e B, detentores de pelo menos 5% (cinco por cento) das acções, individualmente ou agrupados, terão os seguintes direitos especiais:

a) Nomeação pela Assembleia Geral de um secretário da Mesa da Assembleia Geral por si proposto;

b) Nomeação pela Assembleia Geral de um vogal efectivo do Conselho Fiscal por si proposto; e,

c) Nomeação de um membro não executivo do Conselho de Administração e de proceder à sua substituição no caso de cessação de funções, antes do termo do mandato para que foi eleito.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções próprias)

A Sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral, poderá adquirir e alienar, nos termos da lei, acções representativas do seu próprio capital social, ainda que para tal careça de recurso a financiamento externo.

ARTIGO OITAVO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O aumento de capital poderá ser efectuado por incorporação de reservas ou por novas entradas, em dinheiro ou em espécie.

Três) O aumento de capital, por incorporação de reservas ou por novas entradas, tanto poderá ser efectuado por emissão de novas acções como por elevação do valor nominal das acções existentes.

Quatro) A deliberação do aumento de capital deverá mencionar expressamente:

- a) a modalidade do aumento de capital;
- b) o montante do aumento de capital;
- c) o montante nominal das novas participações;
- d) a natureza das novas entradas, se as houver;
- e) o prémio de emissão, se o houver;
- f) os prazos dentro dos quais as entradas deverão ser efectuadas, sem prejuízo do disposto no artigo nono;
- g) se o aumento se destina apenas aos accionistas em geral ou a terceiros nominados, com indicação de quem são, ou a subscrição pública;
- h) os prazos para o exercício de preferência e de subscrição não podem exceder 30 (trinta) dias contados da data de expedição da carta registada referida no artigo nono, número quatro, ou 30 (trinta) dias contados da data de publicação prevista na parte final do mesmo artigo nono, número quatro, para o exercício do direito de preferência e de subscrição.

Cinco) Tratando-se de aumento de capital por incorporação de reservas, a deliberação da Assembleia Geral deverá indicar as reservas a incorporar e se serão emitidas novas acções ou aumentado o valor nominal das existentes, entendendo-se, no silêncio da deliberação, que é elevado o valor nominal das acções existentes.

Seis) O aumento do capital por incorporação de reservas, se não for deliberado na Assembleia Geral que aprova as contas do exercício, nem nos sessenta dias subsequentes, carece da aprovação de um balanço especial nos termos prescritos para o balanço anual.

Sete) A deliberação de aumento de capital por novas entradas deverá indicar se serão emitidas novas acções ou aumentado o valor nominal das existentes, entendendo-se, no silêncio da deliberação, que são emitidas novas acções.

Oito) A deliberação de aumento de capital por novas entradas poderá determinar que este fique limitado às subscrições recolhidas.

Nove) Se o aumento se destinar, no todo ou em parte, à subscrição pública, a deliberação de Assembleia Geral poderá determinar que o montante do prémio de emissão, a existir, seja precisado pelo Conselho de Administração, entre um máximo e um mínimo, que a deliberação estabelecerá.

ARTIGO NONO

(Direito de preferência dos accionistas na subscrição de aumento de capital)

Um) Em cada aumento de capital por entradas em dinheiro ou por entradas de créditos pecuniários sobre a Sociedade, os accionistas terão direito de subscrição preferencial das novas acções.

Dois) O direito de subscrição preferencial será satisfeito nos seguintes termos:

- a) atribuir-se-á a cada accionista o número de acções proporcional àquelas de que for titular na referida data ou um número inferior que o accionista tenha declarado querer subscrever; e,
- b) satisfazer-se-ão os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea a) na medida que resultar de um ou mais rateios excedentários.

Três) A Assembleia Geral poderá deliberar, para o aumento de capital, a exclusão de rateio excedentário, ficando assim o direito de subscrição preferencial de cada accionista limitado às acções abrangidas pela alínea a) do número precedente.

Quatro) Se os accionistas forem em número não superior a 20 (vinte), serão notificados para o exercício de subscrição preferencial por carta registada, remetida para o último endereço que tiverem comunicado à Sociedade e que conste do livro de registo de acções; se forem em número superior a 20 (vinte), a comunicação para exercício do direito de subscrição preferencial será efectuada pelo modo que for determinado pelas normas aplicáveis respeitantes ao mercado de valores mobiliários ou, na sua ausência, por publicação efectuada nos locais de publicação legal obrigatória.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações e outros valores mobiliários)

Um) A Sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral, emitir obrigações, incluindo obrigações convertíveis em acções, nos termos legalmente permitidos.

Dois) A Sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, com autorização da Assembleia Geral, emitir valores mobiliários que não sejam acções e obrigações.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos da Sociedade)

São órgãos da Sociedade: a) a Assembleia Geral; b) o Conselho de Administração; e c) o Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da Sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais eleitos, devem declarar por escrito, que aceitam exercer o cargo para que foram eleitos.

Três) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de 4 (quatro) anos, excepto dos membros do Conselho Fiscal, que será de 3 (três) anos, contando-se como um ano completo o ano civil da data da eleição.

Quatro) Sem prejuízo do disposto no número três do presente artigo, outro prazo mais curto pode ser fixado pelo termo de posse, em situações de substituição, intervenção, conveniência de serviço, de entre outras.

Cinco) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo cessação antecipada do mandato.

Seis) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais poderão ser accionistas ou não, podendo igualmente ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da Sociedade.

Sete) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deverá designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome, sendo que no caso do membro do Conselho de Administração, deverá ser em nome próprio e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela Assembleia Geral mediante parecer de comissão de remunerações composta por 3 (três) membros designados pela Assembleia Geral, que não sejam membros dos órgãos sociais.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deverá fixar ou dispensar a caução a prestar, de acordo com a lei em vigor, entendendo-se no silêncio da deliberação, que a caução foi dispensada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Cessação antecipada de mandato)

Um) O mandato cessa antecipadamente por morte, impossibilidade ou incapacidade permanente, destituição ou renúncia.

Dois) A renúncia deverá ser apresentada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, salvo se for este o renunciante, caso em que será apresentada ao Presidente do Conselho Fiscal. No caso de um membro do Conselho de Administração, a renúncia, após apresentada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, é por este encaminhada à entidade que nomeou o administrador.

Três) A renúncia produzirá efeito no fim do mês seguinte àquele em que for comunicada, excepto se for um membro do Conselho de Administração, que deverá renunciar ao seu cargo com uma antecedência de 60 (sessenta) dias.

Quatro) Na falta de algum membro do Conselho de Administração, este será substituído por cooptação, a qual deverá ser submetida à ratificação na primeira Assembleia Geral que, depois da cooptação, for convocada.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

A Assembleia Geral é formada por todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direito de voto)

Um) O direito de voto é reconhecido aos accionistas da Série A que tenham acções averbadas em seu nome no livro de registo de acções até ao oitavo dia que antecede a hora marcada na primeira convocatória para a reunião da Assembleia.

Dois) O direito de voto é reconhecido aos accionistas da Série B que apresentem uma declaração ou um certificado emitido pela instituição de crédito onde as acções se encontrem depositada em conta de registo de titularidade, comprovando a titularidade das acções, devendo o mesmo ser entregue ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral até ao oitavo dia que antecede a hora marcada na primeira convocatória para a reunião da Assembleia.

Três) A cada acção corresponde um voto.

Quatro) Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar pelos titulares dos respectivos órgãos estatutários, com poderes para tal, ou por quem estes designarem, em carta dirigida ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral, recebida por este até as 10h00 do dia útil anterior à reunião.

Cinco) Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar por quem estes designarem passando-lhes para tal uma simples carta mandadeira dirigida ao Presidente de Mesa da Assembleia Geral, recebida por este até as 10h00 do dia útil anterior à reunião.

Seis) A carta mandadeira será válida apenas para o ano civil respectivo caso não mencione a duração e nem especifique os poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da Assembleia Geral)

Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por um Presidente que, na sua falta ou impedimento, será substituído por um Vice-Presidente sendo qualquer deles auxiliado por um máximo de três secretários, todos formando a Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes ao ano, para discutir questões estratégicas da Sociedade, plano anual de actividades e orçamento, aprovar ou modificar o balanço e contas e o relatório do Conselho Fiscal e para preencher os lugares dos órgãos sociais, quando for o caso, bem como para tratar de qualquer outro assunto constante da convocatória.

Três) A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal julgue necessário, ou quando assim seja requerido por accionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social.

Quatro) Tanto as reuniões ordinárias como extraordinárias da Assembleia Geral poderão ser presenciais ou através de qualquer meio tecnológico que permita a verificação da identidade do accionista.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocação)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa, na forma de lei.

Dois) A Assembleia considera-se constituída, em primeira convocação, quando se encontrem presentes, ou devidamente representados, accionistas que disponham de, pelo menos, metade do capital social.

Três) Se a Assembleia Geral não puder constituir-se em primeira convocação, os interessados serão imediatamente convocados para uma reunião que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas e o quantitativo do capital representado.

Quatro) Os accionistas das Séries A e B, detentores de pelo menos 5% (cinco por cento) das acções, individualmente ou agrupados, tem o direito de requerer a convocação de reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, nos termos fixados nestes Estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou devidamente representados.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) eleição e destituição dos membros dos órgãos sociais;
- b) balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
- c) relatório e o parecer do Conselho Fiscal ou do fiscal único;
- d) aplicação dos resultados do exercício anual, neste caso, a ser feita até três meses após a deliberação se

outro prazo não resultar da lei, e tratamento a dar a prejuízos;

- e) a chamada e restituição de prestação suplementar;
- f) a chamada e reembolso de prestação acessória;
- g) a remoção de direitos especiais, sem prejuízo da necessidade de obtenção do consentimento por escrito do titular;
- h) alteração dos estatutos;
- i) aumento e redução do capital social, salvo disposição legal diversa;
- j) cisão, fusão, transformação e dissolução da Sociedade;
- k) a alienação e oneração de bens da Sociedade superior a cinquenta por cento do seu património;
- l) propostas de contratos estratégicos de médio e longo prazos, incluindo contratos de compra e venda de energia, com duração igual ou superior a 12 (doze) meses;
- m) exclusão de acionista, nos termos previstos na legislação;
- n) ratificação da indicação do auditor externo;
- o) a remuneração e outras regalias dos titulares dos órgãos sociais;
- p) os planos plurianuais de actividade;
- q) os planos anuais de actividades e os respectivos orçamentos;
- r) o relatório do auditor externo;
- s) o relatório do auditor interno;
- t) a gestão de risco fiscal;
- u) o Contrato-Programa;
- v) pacote remuneratório dos trabalhadores da Sociedade;
- w) a política de dividendos;
- x) as normas específicas de aquisição de bens e serviços e de abate do património da Sociedade detida exclusivamente pelo Estado;
- y) políticas de endividamento da Sociedade, bem como o endividamento ou a assunção pela Sociedade de responsabilidades de natureza similar, incluindo a emissão de títulos de dívida comercial;
- z) Manual de Governança Corporativa;
- aa) Regimento Interno do Conselho de Administração e os limites de autorização de despesas e contracção de obrigações;
- bb) Regulamento Interno da Comissão Executiva;
- cc) Regulamento Interno da Comissão de Remunerações;

- dd) Regulamento Interno da Comissão de Governo Societário;
- ee) Regulamento Interno da Comissão de Riscos e Auditoria;
- ff) Relatórios das comissões especializadas;
- gg) Os Instrumentos de Gestão, nomeadamente: (i) plano de negócios; (ii) plano de investimento; (iii) matriz de desempenho económico-financeiro; (iv) política anticorrupção e (v) Código de Ética;
- hh) qualquer outro assunto que o Conselho de Administração julgue pertinente submeter à Assembleia Geral; e,
- ii) as que não estejam por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da Sociedade.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da Sociedade pertencem a um conselho composto por um número ímpar de membros não superior a sete.

Dois) O Conselho de Administração, representado pelo seu Presidente, deve celebrar um contrato de gestão com os accionistas, em nome do Conselho de Administração.

Três) Os membros do Conselho de Administração devem assinar com acionista que detém a maior participação social o contrato de mandato inerente às funções que exercem.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração são designados por mandato individual de 4 (quatro) anos, podendo ser renovável.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do Conselho de Administração)

Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da Sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Executar e fazer cumprir a lei, as orientações estratégicas relativas à

gestão empresarial e da Assembleia Geral;

- b) Avaliar o desempenho dos membros do Conselho de Administração, em função das metas previamente estabelecidas;
- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o seu funcionamento;
- d) Coordenar a elaboração do plano anual, plurianual de actividades e orçamento da Sociedade;
- e) Representar a Sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- f) Designar o seu substituto, de entre os membros do Conselho de Administração, no caso de ausências ou impedimentos; e,
- g) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelos Estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Comissão Executiva)

Um) O Conselho de Administração poderá designar uma Comissão Executiva, a qual poderá delegar poderes.

Dois) Compete à Comissão Executiva, caso exista, assegurar a gestão corrente da Sociedade, o expediente, preparar e executar as deliberações do Conselho de Administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste, devendo submetê-los à apreciação do Conselho, na primeira reunião que se efectuar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reúne pelo menos uma vez por mês e sempre que pelo seu Presidente seja julgado conveniente ou quando o requeiram dois administradores.

Dois) A convocação das reuniões do Conselho de Administração é feita por escrito, devendo conter a agenda e os documentos de suporte.

Três) Os membros do Conselho de Administração que não possam estar presentes na reunião podem, em caso de deliberação considerada urgente pelo Presidente do Conselho de Administração, expressar o seu voto por carta dirigida ao mesmo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações do Conselho de Administração e da Comissão Executiva, caso exista, são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, estando presente a maioria dos seus membros.

Dois) O Presidente do Conselho de Administração e o Presidente da Comissão Executiva têm voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Forma de obrigar a Sociedade)

Um) A Sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) A Sociedade pode constituir procurador para a prática de determinado acto ou categoria de acto, por procuração notarial, mediante autorização do Conselho de Administração.

Três) Basta a assinatura de um administrador para os actos de mero expediente.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição e Fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios e contas da Sociedade será exercida por um Conselho Fiscal, composto por três membros, eleitos pela Assembleia Geral, que designará de entre eles, o Presidente, ou por uma Sociedade de auditores de contas desde que a Assembleia Geral assim o delibere.

Dois) Um dos membros do Conselho Fiscal deve ser contabilista ou auditor certificado.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Fiscalizar todos os actos da administração da Sociedade e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e os decorrentes do contrato de sociedade;
- b) Verificar a exactidão das contas anuais, os critérios valorimétricos e a correcta avaliação pela Sociedade do património e dos resultados;
- c) Examinar e opinar sobre o relatório anual da administração e a demonstração contabilística do exercício social, fazendo constar do seu parecer informação complementar que julgue necessária ou útil à deliberação da AG;
- d) Opinar sobre as propostas dos órgãos de administração, a serem submetidas à AG, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, plano de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendo, transformação, fusão ou cisão;

- e) Analisar, pelo menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações contabilísticas elaborada pela Sociedade;
- f) Exercer essas atribuições, durante a liquidação da Sociedade, observadas as disposições especiais previstas no Código Comercial;
- g) Verificar a regularidade e a actualidade dos livros, dos registos contabilísticos e dos respectivos documentos de suporte;
- h) Verificar a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à Sociedade ou por ela recebida em garantia, depósito ou a outro título;
- i) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
- j) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço e conta ganhos e perdas, a proposta de aplicação dos resultados e o relatório da administração;
- k) Garantir que os livros e registos contabilísticos da Sociedade dêem a conhecer de forma clara, transparente e precisa sobre as operações e a situação patrimonial da Sociedade;
- l) Cumprir e fazer cumprir as demais obrigações da Lei, dos presentes estatutos e deliberações sociais;
- m) Avaliar o desempenho dos auditores externos; e,
- n) Solicitar sempre que necessário reuniões para o acompanhamento das actividades da Sociedade.

Dois) De acordo com a legislação que regula o Sector Empresarial do Estado, o Conselho Fiscal tem ainda as seguintes competências:

- a) Examinar periodicamente a contabilidade da Sociedade e a execução do orçamento;
- b) Analisar o relatório e contas da Sociedade e emitir parecer sobre os mesmos;
- c) Acompanhar a execução dos planos de actividade anual e plurianual e orçamento;
- d) Pronunciar-se sobre o grau de cumprimento do Contrato -Programa;
- e) Verificar se os actos dos diferentes órgãos da Sociedade estão conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- f) Pronunciar-se sobre os relatórios da auditoria interna;

- g) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou pelos Estatutos da Sociedade.

Três) Para o exercício cabal das competências referidas no número anterior, ao Conselho Fiscal assistem os poderes e deveres estatuídos no Código Comercial em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne, pelo menos, uma vez por trimestre, e sempre que o seu Presidente o julgue necessário ou quando o requeira qualquer vogal.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente voto de qualidade.

Três) O Conselho Fiscal reúne, em regra, na sede social, podendo, todavia, reunir em outro local, favorecendo o interesse e conveniência da Sociedade, e por decisão do seu Presidente.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração ou em que este último órgão participe, mas sem o direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões Conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da sociedade revisora de contas, sempre que os interesses da Sociedade o aconselhem e/ou a lei e os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas deverão ser convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Os Conselhos de Administração e Fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável sem o prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles.

CAPÍTULO IV

Gestão

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Instrumentos de Gestão)

Um) A Sociedade deve no âmbito da sua gestão, adoptar, entre outros, os seguintes instrumentos:

- a) plano de negócios;
- b) plano de investimento;
- c) plano anual de actividades e orçamento;
- d) matriz de desempenho económico-financeiro;
- e) política anticorrupção;
- f) Código de Ética.

Dois) Os instrumentos citados no número anterior, devem ser aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Endividamento)

Um) O endividamento e a emissão de títulos de dívida comercial da Sociedade são aprovados em Assembleia Geral.

Dois) A Sociedade deve ter uma política de endividamento de curto, médio e longo prazos, aprovada pela Assembleia Geral, da qual constem mas não se limitando os seguintes aspectos: a) plano de endividamento, incluindo a dívida para a tesouraria, numa base anual, com base em indicadores prudentes de solidez financeira; b) Matriz de endividamento; c) limites anuais de endividamento; d) estrutura das fontes de financiamento e sua aplicação; e) níveis de autorização e responsabilidade; f) viabilidade económico-financeira.

Três) Excepcionalmente, o endividamento a curto prazo, não superior a 12 (doze) meses, destinado ao apoio à tesouraria é aprovado pelo Conselho de Administração, obedecendo a práticas prudentes de gestão de caixa.

Quatro) O pedido de autorização de contracção de dívida ou de responsabilidade de natureza similar, deve ser acompanhado por:

- a) identificação do credor;
- b) termos e condições propostas;
- c) o montante e a finalidade da operação;
- d) descrição do projecto;
- e) impacto económico e/ou social do projecto;
- f) estudo de pré-viabilidade económico financeira.

Cinco) A reestruturação das dívidas da Sociedade está sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Ano social, balanço e contas e aplicação de lucros

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de lucros)

Um) A Sociedade constituirá os fundos de reserva legalmente determinados e os que a Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Administração, vier porventura a determinar.

Dois) Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a Sociedade deverá distribuir dividendos obrigatórios correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro distribuível do exercício.

CAPÍTULO VI

Dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

A Sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Liquidação)

Salvo disposição em contrário da Assembleia Geral, tomada nos termos da lei e com os requisitos por esta fixados, são liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando ocorrer o facto determinante da dissolução, os quais terão os poderes que a lei lhes conferir para o efeito.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Resolução de diferendos)

Um) A Sociedade, os respectivos accionistas e os membros dos órgãos sociais deverão agir de boa-fé na tentativa de chegarem a um acordo amigável relativamente a quaisquer diferendos entre os accionistas, nessa qualidade, ou entre estes, também nessa qualidade, e a Sociedade, decorrentes de ou respeitantes aos presentes estatutos.

Dois) Os diferendos arbitráveis abrangidos pelo disposto no número um que não sejam amigavelmente resolvidos, serão dirimidos de modo definitivo mediante arbitragem, de acordo com as regras a definir por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Maputo, 17 de Maio de 2023. — O Técnico, *Ilegível*.

Hutama Serviços –
Sociedade Unipessoal,
Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Julho de dois mil e vinte, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o nº 101357600, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, Conservador e Notário Superior, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Hutama Serviços, Sociedade

Unipessoal, Limitada constituída entre o sócio: Hutama Muzé Quitine, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador de BI nº 031700274960I, emitido aos 21/10/2015, pela DIC de Nampula, residente no Bairro Triângulo – Mutiva, Cidade de Nacala Porto. Celebra o presente contrato de sociedade com base nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Sociedade adopta a denominação de Hutama Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Sociedade tem a sua sede estabelecida no Bairro Triângulo, Posto Administrativo de Mutiva, Distrito de Nacala Porto, Província de Nampula, podendo por deliberação da Assembleia-Geral, ser transferida, abrir sucursais, filiais, escritórios, delegações ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, desde que autorizada pelas autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de instalação eléctrica;
- b) Instalação de canalização e de climatização;
- c) Reparação e manutenção de sistemas de frios eléctricos;
- d) Actividades de limpeza geral em edifícios e industriais;
- e) Actividades de jardinagem.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais, importação e exportação, de prestação de serviços ou industriais, desde que para tal requeira as devidas licenças.

ARTIGO QUARTO

Capital Social

O Capital Social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 50.000,00Mt (Cinquenta mil meticais), correspondente a soma de única quota equivalente a 100% (Cem por cento), do capital social pertencente ao sócio Hutama Muzé Quitine.

ARTIGO SEXTO

Administração e Representação da
Sociedade

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente serão exercidas pelo sócio

Hutama Muzé Quitine, que desde já é nomeado administrador com dispensa de caução, sendo indispensável a sua assinatura deste para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) O sócio único poderá nomear procuradores/mandatários da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pela respectiva procuração/mandato.

Tres) Em caso algum, poderá o sócio único, obrigar a sociedade para a prática de certos actos ou contratos estranhos as operações comerciais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Nampula, 27 de Julho de 2020. — O Conservador, *Ilegível*.

Inove Multiservices, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que, por contrato de constituição de vinte e dois de junho e Dois mil e vinte e três, da sociedade, Inove Multiservices, Limitada com sede na cidade da Maputo, Av. Patrice Lumumba nº 424/2, R/C na província de Maputo, com o capital social de Trezentos Mil meticais, matriculada sob o NUEL 105005486, deliberou a publicação da referida sociedade, a qual passa a ter a redacção seguinte.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Inove Multiservices, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a ser sediada na cidade da Maputo, Av. Patrice Lumumba nº 424/2, R/C na província de Maputo, sempre que julgar conveniente poderá criar e manter sucursais, agências, delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis em todo o território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto seguintes actividades:

- a) Fornecimento de material de limpeza;
- b) Manutenção de máquinas e equipamentos;
- c) Fornecimentos de material de escritório;